

Artigo 35.º

Passagem de duplicados, segundas vias, substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados — 16 euros.

Artigo 36.º

Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município — 16 euros.

Artigo 37.º

Alteração de denominação social — 10,50 euros.

Artigo 38.º

Alteração da sede da empresa — 10,50 euros.

Artigo 39.º

Expediente diverso

1 — Pedido de cancelamento — 5,30 euros.

2 — Certidões — por cada lauda — 5,30 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DA AZAMBUJA

Edital n.º 21/2005 (2.ª série) — AP. — José Manuel Isidoro Pratas, vereador da Câmara Municipal da Azambuja:

Torna público que a Assembleia Municipal da Azambuja, no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou em sua sessão extraordinária realizada no dia 13 de Dezembro de 2004, na sequência de proposta aprovada em reunião ordinária da Câmara Municipal da Azambuja de 28 de Outubro de 2004, a alteração ao n.º 3 do artigo 96.º do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água, que passará a ter a redacção abaixo transcrita:

Artigo 96.º

3 — Na falta de pagamento da factura de água no prazo estabelecido no número anterior, poderá, ainda, ser paga a partir do dia seguinte, na Secção de Águas da Câmara Municipal, ficando sujeita aos juros de mora legais e, a partir do final do mês seguinte no decurso daquele prazo, demais encargos e custas inerentes a processos de execução fiscal.

Para se constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

21 de Dezembro de 2004. — O Vereador com competências delegadas, *José Manuel Isidoro Pratas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Aviso n.º 308/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 25 de Novembro de 2004, foi renovado, pelo período de seis meses, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com os artigos 139.º e 388.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com Pedro Luís Pires de Freitas (auxiliar dos serviços gerais), com início em 1 de Janeiro de 2005 e termo a 30 de Junho de 2005.

15 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Afonso Cepeda Caseiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

Aviso n.º 309/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — De acordo com a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que por despacho do dia 30 de Novembro de 2004, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com Hélder Rodrigues Paulo e Rosa Maria Ferreira Pestana, para exercerem as funções de técnico profissional de animação cultural de 2.ª classe, pelo período de 12 meses, a contar do dia 2 de Dezembro de 2004.

22 de Dezembro de 2004. — O Vereador de Recursos Humanos e Ambiente, *Leonel Calisto Correia da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Edital n.º 22/2005 (2.ª série) — AP. — Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro, presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães:

Torna público que, na sequência de deliberação tomada pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 7 de Setembro de 2004, se encontra em fase de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, o Regulamento do Processo de Fiscalização de Obras Particulares.

Os interessados que pretendam apresentar sugestões deverão fazê-lo por escrito, junto do Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, ou via CTT, para o seguinte endereço: Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, Praça do Município, 5140-077 Carrazeda de Ansiães.

21 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro*.

Regulamento do Processo de Fiscalização de Obras Particulares

Preâmbulo

A actividade de fiscalização administrativa de obras particulares compete ao presidente da Câmara Municipal, devidamente auxiliado por funcionários municipais com a formação adequada para essa função.

Uma fiscalização correctamente efectuada constitui garantia da conformidade das obras com as normas legais e regulamentares, devendo, por essa razão, ser sistematizadas as normas regulamentares que disciplinam essa actividade de fiscalização. Assim, a presente proposta de Regulamento, elaborada nos termos dos artigos 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e dos artigos 3.º e 93.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, visa estabelecer as regras da actividade de fiscalização de obras particulares, realizada por funcionários municipais, na área do município de Carrazeda de Ansiães, pelo que, para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é submetido à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Os municípios que pretendam apresentar sugestões deverão fazê-lo, por escrito, fazendo a sua entrega pessoalmente ou pelo correio.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a definição das normas gerais a que deve obedecer a actividade de fiscalização de obras de urbanização, edificação e outras operações urbanísticas, bem como as regras de conduta que devem pautar a actividade dos funcionários municipais encarregues dessa actividade, de acordo com os artigos 93.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 2.º

Competência

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização prevista no artigo anterior compete ao presidente da Câmara Municipal, auxiliado pelos fiscais municipais e pelos técnicos cuja intervenção se revele necessária.

2 — Além dos funcionários indicados no número anterior, impende sobre os demais funcionários municipais o dever de comunicarem as infracções de que tiverem conhecimento relativamente a obras de urbanização e de edificação.

3 — Os funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora de obras particulares podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o bom desempenho das suas funções.

Artigo 3.º

Actividade de fiscalização

1 — A fiscalização das obras de urbanização, edificação e outras operações urbanísticas, tem por finalidade a verificação, sua con-